

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.000, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas de educação infantil e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO ROSSI

Relatora: Deputada LUCIANA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga todas as escolas de educação infantil, para alunos até seis anos de idade, a implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica.

As escolas terão o prazo de 180 dias para se adequarem, e a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle da matéria ficarão a cargo do Ministério da Educação.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA adotou a doutrina da proteção integral, estabelecida no art. 227 da Constituição da República, de 1988, e reafirmada nos valores da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1990.

Em consonância com o dispositivo constitucional, é dever do Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para evitar que esses direitos fundamentais das crianças sejam violados, bem como para afastá-las de riscos e protegê-las da violência sempre crescente nas escolas, o Estado pode exigir dos estabelecimentos de ensino infantil que monitorem suas instalações e dependências, a fim de que possam ser tomadas providências imediatas em todas as ocorrências.

A frágil condição física e psíquica das crianças, como indivíduos em desenvolvimento, contribui para torná-las alvos fáceis de constrangimentos, agressões, ataques, sequestros e outras condutas de perigo à sua integridade. Portanto, consideramos meritória a proposta.

Finalmente, cabe às Comissões que nos sucederão a análise de eventuais vícios na presente proposição, principalmente no tocante à determinação de competências de normas de regulamentação da matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.000, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada LUCIANA COSTA
Relatora